Lei nº 7371 de 18.06.93
D.O.M nº 10154 de 15.07.93

S/Parecer

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO
EM: 07/11/00
Regina Roberta Stach
FUNCIONÁRIO

DATA 25/03/93

PROJETO DE LEI Nº 82/93

ASSUNTO: Cria o Programa Municipal de Urbanização de Favelas

VEREADOR Paulo Mindello

LEI Nº 7371 DE 18/06/93

DIOM Nº 10154 DE 15/07/93

ARQUIVO 01-09-93

Mantido Veto Parcial por decurso de prazo em 13.08.93
Veto em fluxo

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Lei: 073711993
Projeto: 00821993
Autor: PAULO MINDELLO
Assunto: BAIRROS E FAVELAS

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 7 3 7 1 DE 18 DE junho DE 1993.

Cria o Programa Municipal de Urbanização de Favelas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica criado o Programa Municipal de Urbanização de Favelas a se integrar no planejamento urbano do Município, consoante estabelece o art. 189 da Lei Orgânica do Município de Fortaleza;

Art. 2º - Constará do Projeto a ser elaborado pela Secretaria de Trabalho de Ação Social, o mapeamento das favelas e núcleos de Fortaleza, a sua população estimada, as suas necessidades em escala de prioridade, para isso realizado uma ampla consulta à população da respectiva favela.

VETADO

Art. 3º - Fica estipulado o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a elaboração do projeto, implantação e inicío de execução do programa, que poderá ser articulado com outras esferas do Governo;

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA CIDADE, EM 18 DE junho DE 1993.

Antonio Elbano Cambraia
Prefeito Municipal

FAO

Rua Antonele Bezerra, 280 - Fone (085) 244.9477 - Fax: 261.3708 Telex: 854087 - Caixa Postal 5011
CEP 60.160-070 - Fortaleza - Ceará

Aldísia P. Lima
Assistente Parlamentar
Mat. 246.446-0

COMISSÃO DE _____
DESIGNO O VEREADOR _____
_____ COMO RELATOR
Em / / _____
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

PROJETO DE LEI Nº 82 /93

À COMISSÃO DE URBANISMO
Em 31 / 03 /1993
PRESIDENTE

À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
Em 31 / 3 /1993
PRESIDENTE

Cria o PROGRAMA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO DE FAVELAS

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
Em 7 / 5 /1993
PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
Em 6 / 5 /1993
PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Fica criado o PROGRAMA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO DE FAVELAS a se integrar no planejamento urbano do Município, consoante estabelece o Art. 189 da Lei Orgânica do Município de Fortaleza;

Art. 2º - Constará do projeto a ser elaborado pela Secretaria de Trabalho e Ação Social, o mapeamento das favelas e' núcleos de Fortaleza, a sua população estimada, as suas necessidades em escala de prioridade, para isso realizando uma ampla consulta à população da respectiva favela;

Art. 3º - Fica estipulado o prazo de 120 (cento e vinte)dias para a elaboração do projeto, implantação e início de execução do programa, que poderá ser articulado com outras esferas de governo;

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, 25 de Março de 1993.

VEREADOR PAULO MINDELLO

COMISSÕES CONJUNTAS DE Legislação
E DE Urbanismo
DESIGNO O VEREADOR Duarte Sobrinho
COMO RELATOR
EM: 02 / 04 / 93
Presidente

À COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
Em 6 / 4 /1993
PRESIDENTE

Rua Antonele Bezerra, 280 - Fone (085) 244.9477 - Fax: 261.3708 Telex: 854087 - Caixa Postal 5011
CEP 60.160-070 - Fortaleza - Ceará

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

JUSTIFICATIVA

A falta de condições de vida no campo, expressa pela falta de uma reforma agrária e fundiária consequentes, tem sido principais causas do êxodo rural.

Assim, as cidades recebem a cada ano, grandes contigentes de migrantes, que sob o estigma da pobreza constroem seu jeito particular de morar, compondo os bolsões de miséria, situados sobretudo na periferia das grandes cidades.

Apesar das péssimas condições de vida, há nesses aglomerados, laços de solidariedade e de luta, expressos na resistência pela manutenção do chão conquistado.

A urbanização dessas áreas pela instalação de rêde de água e energia elétrica, a melhoria das residências, construção de banheiros e fossas, drenagem das áreas alagadas e instalação gradativa de equipamentos sociais, representará um salto qualitativo nas condições de vida dessas famílias, sem a quebra do núcleo comunitário que as fazem suportar tão bravamente situações extremamente adversas, quanto é e tem sido o processo migratório.

Há em determinadas favelas, mais próximas do centro da cidade, a facilidade de absorção no mercado informal de trabalho, o que urge ainda mais providências no sentido da urbanização, para se garantir mais plenamente o acesso ao trabalho, ao invés da simples transferência de grande número de famílias para áreas distantes.

VEREADOR PAULO MINDÊLLO

Rua Antonele Bezerra, 280 - Fone (085) 244.9477 - Fax: 261.3708 Telex: 854087 - Caixa Postal 5011
CEP 60.160-070 - Fortaleza - Ceará

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 0157/93-GP. FOrtaleza, 18 de junho de 1993.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
PROTOCOLO N.º 650
DATA: 18/06/93
HORA: 16:00 hs
Rozelia Alves
Funcionário

Senhor Presidente:

Encaminho a v. Exª, para a devida apreciação por parte do Plenário desta Egrégia Casa do Povo, as inclusas Razões de **VETO PARCIAL** ao projeto constante do autógrafo de lei **" CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO DE FAVELAS".**

Cumpre-me esclarecer a V. Exª, que a aposição do referido veto decorre do fato de tratar-se de matéria contrária ao interesse público, consoante razões alí aduzidas, o que me impossibilita de sancioná-la, nos termos do art. 76, IV, da Lei Orgânica do Município.

Prevaleço-me o ensejo para renovar a V. Exaª, os protestos da mais elevada consideração.

Antônio Elbano Cambraia
PREFEITO DE FORTALEZA

Ao Departamento Legislativo
18.06.93
Diretor Geral

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador JOSÉ SARTO
MD. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza
NESTA

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

COMISSÃO DE Legislação
DESIGNO O VEREADOR Heitor Ferrer
COMO RELATOR
Em 10/08/93 Ildefonso Feitoza
Presidente

À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
Em 12/6/1993
PRESIDENTE

MANTIDO VETO POR DECURSO DE PRAZO
EM 13/8/1993
PRESIDENTE

RAZÕES DE VETO PARCIAL AO PROJETO CONSTANTE DO AUTÓGRAFO DE LEI QUE "CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO DE FAVELAS".

Por iniciativa do Ilustre Vereador Paulo Mindello, a Câmara Municipal de Fortaleza vem de aprovar o projeto de que trata a ementa sob epígrafe, o qual após submetido à minha apreciação, para os fins previstos no art. 47, § 1º , da Lei Orgânica do Município, resolvi **vetar, parcialmente**, a matéria, tendo em vista as razões a seguir expendidas:

1. Indiscutível, sob todos os aspectos, a competência do Poder Público Municipal para estabelecer uma política habitacional que atenda, de forma prioritária, a população de baixa renda, considerando a gravíssima situação de moradia em Fortaleza , sobretudo nestas últimas décadas, função do grande contigente populacional que, fugindo de regiões atingidas pelo flagelo da seca,busca a cidade e se instala em diversos pontos da periferia, formando novos núcleos favelados.

É, pois, salutar perceber que o projeto como o que ora se examina, tenha nítida preocupação com o encaminhamento de medidas que possam minizar tão grave problema, principalmente quando tais propostas enfrentam o desafio maior de natureza estrutural, ao tratar da questão de urbanização das favelas.

O projeto, dessa forma, calha com o estabelecido no art. 189, da Lei Orgânica do Município e se compatibiliza, também, com as diretrizes básicas da atual Administração Municipal,com vistas à implantação de uma política habitacional, que venha a favorecer aos menos favorecidos, através de programas de mutirões.

A Lei nº 7061, de 16 de janeiro de 1992 que trata do Plano Diretor do Desenvolvimento Urbano do Município de For

taleza (PDDU-For) já definiu como assentamentos espontâneos as áreas ocupadas pela população de baixa renda, bem como os projetos de urbanização que estas áreas deverão contemplar, incluindo as formas de gestão e participação da comunidade nos processos e delimitação das áreas; normas de uso e ocupação do solo, regularização fundiária e melhoramentos urbanos, dentre outros, o que, do ponto de vista institucional, já fornece todo o aparato jurídico necessário à implementação da referida política.

Ademais, cabe ao Poder Executivo Municipal,a teor do art. 189, da Lei Orgânica do Município, "elaborar politicamente planos e programas que transcedam as gestões administrativas,**definindo**, seguindo critérios e ampla discussão com as comunidades faveladas, áreas prioritárias para os planos anuais de urbanização e regularização fundiária", razão pela qual aponho **veto parcial** ao disposto no art. 2º, do projeto, por estar definindo a forma de se executar o programa, tarefa que deve ser cometida ao Prefeito Municipal, dentro dos limites de sua competência.

Importante salientar, ainda, que tanto o planejamento quanto a operacionalização do referido programa serão desenvolvidos em total articulação com os Governos Federal e Estadual.

Face às razões acima expostas, e usando da faculdade que me é conferida pelo art. 76, IV, da Lei Orgânica Municipal, veto, **em parte**, o projeto constante do incluso autógrafo de lei, tendo em vista que o estabelecido em seu qrt. 2º, é manifestamente contário ao interesse público, além de invadir área competencional privativa do Chefe do Poder Executivo.

PALÁCIO DA CIDADE, EM 18 DE JUNHO DE 1993.

ANTÔNIO ELBANO CAMBRAIA

PREFEITO DE FORTALEZA

COMISSÃO DE Legislação
PARECER CONTRÁRIO AO VETO
EM 12/08/93
Edafmir Feitosa
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

PARECER Nº 88 /93

Dispensado de Impressão e Interdício
Em 13/8/1993
PRESIDENTE

Parecer sobre o veto ao Projeto de Lei nº 86/93 que cria o Sistema de Co-Gestão nas Empresas Públicas do Município

O veto Prefeitural enaltece a iniciativa do Vereador Paulo Mindêllo na criação do Sistema de Co-gestão, todavia o vetou totalmente alegando inconstitucionalidade.

Ora, o Projeto como um todo não afeta a Lei Orgânica, pelo contrário, o Art. 84 já inspira o seu princípio.

Como não implicará em despesa para o Executivo, damos parecer favorável ao Projeto e contrário ao veto prefeitural.

Fortaleza, 12 de agosto de 1993

Heitor Ferrer
RELATOR

Edafmir Feitosa: Presidente da Comissão

Manuelito (contra)

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº82/93.

APROVADO
Em 28/6/1993
PRESIDENTE

Cria o Programa Municipal de Urbanização de Favelas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Fica criado o Programa Municipal de Urbanização de Favelas a se integrar no planejamento urbano do Município, consoante estabelecer o art. 189 da Lei Orgânica do Município de Fortaleza;

Art. 2º - Constará do Projeto a ser elaborado pela Secretaria de Trabalho de Ação Social, o mapeamento das favelas e núcleos de Fortaleza, a sua população estimada, as suas necessidades em escala de prioridade, para isso realizado uma ampla consulta à população da respectiva favela;

Art. 3º - Fica estipulado o prazo de 120(cento e vinte) dias para a elaboração do projeto, implantação e inicío de execução do programa, que poderá ser articulado com outras esferas do Governo;

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 27 de maio de 1993.

PRESIDENTE

FAO

Rua Antonele Bezerra, 280 - Fone (085) 244.9477 - Fax: 261.3708 Telex: 854087 - Caixa Postal 5011
CEP 60.160-070 - Fortaleza - Ceará

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

MCP/ZFA

Ofício nº 1228 /93.

Fortaleza, 31 de maio de 1993.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exa., o presente autógrafo de Lei aprovado por esta Câmara, de autoria do vereador Paulo Midello, que **" CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO DE FAVELAS"**

Cordialmente,

Vereador José Sarto Nogueira
Presidente

Exmo.Sr.
Dr. Antônio Elbano Cambraia
DD. Prefeito Municipal de Fortaleza
Nesta

Rua Antonele Bezerra, 280 - Fone (085) 244.9477 - Fax: 261.3708 Telex: 854087 - Caixa Postal 5011
CEP 60.160-070 - Fortaleza - Ceará

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº DE DE DE 1993.

Cria o Programa Municipal de Urbanização de Favelas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica criado o Programa Municipal de Urbanização de Favelas a se integrar no planejamento urbano do Município, consoante estabelece o art. 189 da Lei Orgânica do Município de Fortaleza;

Art. 2º - Constará do Projeto a ser elaborado pela Secretaria de Trabalho de Ação Social, o mapeamento das favelas e núcleos de Fortaleza, a sua população estimada, as suas necessidades em escala de prioridade, para isso realizado uma ampla consulta à população da respectiva favela.

Art. 3º - Fica estipulado o prazo de 120(cento e vinte) dias para a elaboração do projeto, implantação e inicío de execução do programa, que poderá ser articulado com outras esferas do Governo.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA CIDADE, EM DE DE 1993.

Antonio Elbano Cambraia
Prefeito Municipal

FAO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

PARECER Nº /93 AO VETO PARCIAL
DO PROJETO DE LEI Nº [redacted]/93

2. O veto parcial aposto pelo chefe do executivo municipal ao presente projeto de lei, se considerarmos [redacted] o texto da Lei Orgânica Municipal, [redacted] precisamente [redacted] o que dispõe o seu artigo 189, é [redacted] de todo procedente.

1. O presente projeto de lei traz em seu bojo evidente [redacted] e plausível preocupação com uma problemática de [redacted] cunho social que aflige de forma direta e perversa a população mais carente dos grandes centros urbanos como a nossa Fortaleza, qual seja, a urgente necessidade de urbanização de favelas

3. O artigo 2º do projeto em análise ao dispor sobre matéria de [redacted] competência [redacted] exclusiva do Poder Público Municipal está claramente usurpando-lhe a mesma.

4. Ante as considerações acima tecidas somos pela manutenção do veto prefeitural em sua parcialidade. [redacted]

É O NOSSO PARECER

Sólo –

VEREADOR HEITOR FERRER

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 7 3 7 1 DE 18 DE junho DE 1993.

Cria o Programa Municipal de Urbanização de Favelas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica criado o Programa Municipal de Urbanização de Favelas a se integrar no planejamento urbano do Município, consoante estabelece o art. 189 da Lei Orgânica do Município de Fortaleza;

Art. 2º - Constará do Projeto a ser elaborado pela Secretaria de Trabalho de Ação Social, o mapeamento das favelas e núcleos de Fortaleza, a sua população estimada, as suas necessidades em escala de prioridade, para isso realizado uma ampla consulta à população da respectiva favela.

VETADO

Art. 3º - Fica estipulado o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a elaboração do projeto, implantação e início de execução do programa, que poderá ser articulado com outras esferas do Governo;

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA CIDADE, EM 18 DE junho DE 1993.

Antonio Elbano Cambraia
Prefeito Municipal

FAO

Rua Antonele Bezerra, 280 - Fone (085) 244.9477 - Fax: 261.3708 Telex: 854087 - Caixa Postal 5011
CEP 60.160-070 - Fortaleza - Ceará

Mantido Veto Parcial
por decurso de prazo
em 13-08-93.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Projeto de Lei N.º _____ **Data / /**

INTERESSADO

PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO

(VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 82/93 QUE CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO DE FAVELAS".

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

COMISSÃO DE Leg.
DESIGNO O VEREADOR Heitor Ferrer
COMO RELATOR
EM 10 / 08 /
dente

À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
Em 26/6/93
PRESIDENTE

RAZÕES DE VETO PARCIAL AO PROJETO CONSTANTE DO AUTÓGRAFO DE LEI QUE "CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO DE FAVELAS".

Por iniciativa do Ilustre Vereador Paulo Mindello, a Câmara Municipal de Fortaleza vem de aprovar o projeto de que trata a ementa sob epígrafe, o qual após submetido à minha apreciação, para os fins previstos no art. 47, § 1º , da Lei Orgânica do Município, resolvi **vetar, parcialmente**, a matéria, tendo em vista as razões a seguir expendidas:

1. Indiscutível, sob todos os aspectos, a competência do Poder Público Municipal para estabelecer uma política habitacional que atenda, de forma prioritária, a população de baixa renda, considerando a gravíssima situação de moradia em Fortaleza , sobretudo nestas últimas décadas, função do grande contigente populacional que, fugindo de regiões atingidas pelo flagelo da seca,busca a cidade e se instala em diversos pontos da periferia, formando novos núcleos favelados.

É, pois, salutar perceber que o projeto como o que ora se examina, tenha nítida preocupação com o encaminhamento de medidas que possam minizar tão grave problema, principalmente quando tais propostas enfrentam o desafio maior de natureza estrutural, ao tratar da questão de urbanização das favelas.

O projeto, dessa forma, calha com o estabelecido no art. 189, da Lei Orgânica do Município e se compatibiliza, também, com as diretrizes básicas da atual Administração Municipal,com vistas à implantação de uma política habitacional, que venha a favorecer aos menos favorecidos, através de programas de mutirões.

A Lei nº 7061, de 16 de janeiro de 1992 que trata do Plano Diretor do Desenvolvimento Urbano do Município de For

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

taleza (PDDU-For) já definiu como assentamentos espontâneos as áreas ocupadas pela população de baixa renda, bem como os projetos de urbanização que estas áreas deverão contemplar, incluindo as formas de gestão e participação da comunidade nos processos e delimitação das áreas; normas de uso e ocupação do solo, regularização fundiária e melhoramentos urbanos, dentre outros, o que, do ponto de vista institucional, já fornece todo o aparato jurídico necessário à implementação da referida política.

Ademais, cabe ao Poder Executivo Municipal, a teor do art. 189, da Lei Orgânica do Município, "elaborar politicamente planos e programas que transcedam as gestões administrativas, definindo, seguindo critérios e ampla discussão com as comunidades favela das, áreas prioritárias para os planos anuais de urbanização e regularização fundiária", razão pela qual aponho veto parcial ao disposto no art. 2º, do projeto, por estar definindo a forma de se executar o programa, tarefa que deve ser cometida ao Prefeito Municipal, dentro dos limites de sua competência.

Importante salientar, ainda, que tanto o planejamento quanto a operacionalização do referido programa serão desenvolvidos em total articulação com os Governos Federal e Estadual.

Face às razões acima expostas, e usando da faculdade que me é conferida pelo art. 76, IV, da Lei Orgânica Municipal, veto, em parte, o projeto constante do incluso autógrafo de lei, tendo em vista que o estabelecido em seu qrt. 2º, é manifestamente contário ao interesse público, além de invadir área competencional privativa do Chefe do Poder Executivo.

PALÁCIO DA CIDADE, EM 18 DE JUNHO DE 1993.

ANTÔNIO ELBANO CAMBRAIA

PREFEITO DE FORTALEZA